



Número: **1003930-02.2023.4.01.3504**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal da SJGO**

Órgão julgador: **1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO**

Última distribuição : **06/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 21.120,00**

Processo referência: **1003930-02.2023.4.01.3504**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
A. O. P. (RECORRENTE)		ISOLDA CARMEN PONTES MENDES (ADVOGADO) FERNANDO TAVARES NASCIMENTO (ADVOGADO)		
FABIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (RECORRENTE)		ISOLDA CARMEN PONTES MENDES (ADVOGADO) FERNANDO TAVARES NASCIMENTO (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
418332690	15/05/2024 17:04	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão	Interno



**JUSTIÇA FEDERAL**

---

PROCESSO:

CLASSE:

POLO ATIVO: ARTHUR OLIVEIRA PILGER e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FERNANDO TAVARES NASCIMENTO - GO35209-A e ISOLDA CARMEN

PONTES MENDES - GO53315-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A):

---



**PODER JUDICIÁRIO**

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO**

**1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1003930-02.2023.4.01.3504**

---

**R E L A T Ó R I O**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE (RELATOR):**

RELATÓRIO DISPENSADO

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**

**Relator**

---



**PODER JUDICIÁRIO**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO**

**1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO**

---

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1003930-02.2023.4.01.3504**

---



## VOTO / EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MENOR. 5 ANOS. PORTADORA DE TRANSTORNO DE HUMOR, TDAH E TEA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LABORAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONSTATADO. CRITÉRIO ECONÔMICO SATISFEITO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial à pessoa com deficiência, sob o fundamento de que não foi comprovado o impedimento de longo prazo.

2. A parte autora alega que possui direito ao benefício, eis que é portadora de impedimento de longo prazo superior a dois anos. Afirma que sua deficiência dificulta sua integração social, e que este é o verdadeiro escopo do benefício buscado, sendo indiferente a ausência de incapacidade. Por fim, aduz que se encontra em situação de miserabilidade social, fator que deve ser avaliado em conjunto com sua condição de saúde, cumprindo, assim, os requisitos para a benesse pretendida.

3. A LOAS, em seu parágrafo 2º, artigo 20 firma o entendimento que *“Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

4. O artigo 3º, inciso IV do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina *“barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros”*.

5. Em relação ao impedimento de longo prazo, o laudo médico pericial foi contundente em atestar que a parte autora é portadora de transtorno de humor, TDAH e TEA. Esclarece o perito *“Periciado apresenta alterações psicopatológicas inerentes aos diagnósticos da deferência, de grau leve, sem comprometimento significativo do nível de inteligência. Não vem recebendo tratamento do ponto de vista afetivo (ansiedade). Tem bom nível de inteligência, alguma prosódia, tem repertório verbal razoável, boa capacidade de raciocínio apesar de presença de hipoprosexia.. As patologias embora crônicas, são passíveis de controle e não promovem impedimento. Sugere-se tratamento psiquiátrico regular, tratar componentes afetivos (de humor) e melhorar assistência psicopedagógica orientada por psiquiatria da infância e adolescência. Data de início da doença: Ao nascimento (natureza neurodesenvolvimental). Não há impedimento.”* Em que pese as conclusões do médico perito, verifico que a parte autora possui o impedimento necessário para a recepção do benefício, eis que as patologias que acometem a parte autora limitam sua participação plena em sociedade.

6. No que tange à miserabilidade, após a observação in loco e avaliação socioeconômica, o laudo social concluiu que a parte autora atende ao critério econômico exigido pelo benefício assistencial. A parte autora reside em casa cedida com a genitora, há informação no laudo de que a casa está em processo de inventário e que após o fato a família não terá onde morar. A renda familiar é advinda da pensão alimentícia de R\$ 300,00 paga pelo genitor do periciando e do benefício do Bolsa Família de sua genitora, ademais recebem auxílio financeiro do avô paterno.

7. Ante ao exposto, cumpridos os requisitos de impedimento de longo prazo e miserabilidade, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que o impedimento e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento.

9. Recurso a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial ao deficiente, com DIB na DER (24/02/2023) e pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

10. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de **09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021**.

11. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.



**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO**  
**1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1003930-02.2023.4.01.3504**

**#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO TAVARES NASCIMENTO - GO35209-A, ISOLDA CARMEN PONTES MENDES - GO53315-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**E M E N T A**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MENOR. 5 ANOS. PORTADORA DE TRANSTORNO DE HUMOR, TDAH E TEA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LABORAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONSTATADO. CRITÉRIO ECONÔMICO SATISFEITO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

**A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**

**Relator**



